



**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ, DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

PROMULGADA EM 30 DE MARÇO DE 1990

SUMÁRIO

Preâmbulo.....	04
Título I – Da Organização Municipal.....	04
Capítulo I – Do Município.....	04
Seção I – Disposições Preliminares (arts. 1º ao 4º).....	04
Seção II – Da Divisão Administrativa do Município (arts. 5º ao 8º).....	04
Capítulo II – Da Competência do Município.....	04
Seção I – Da Competência Privativa, Comum e Suplementar (arts. 9º ao 12).....	05
Título II – Da Organização dos Poderes.....	05
Capítulo I – Do Poder Legislativo.....	05
Seção I – Da Câmara Municipal (arts. 13 ao 19).....	06
Seção II – Do Funcionamento da Câmara Municipal (arts. 20 ao 28).....	07
Seção III – Competência da Câmara Municipal (art. 29).....	08
Seção IV – Da Competência Privativa da Câmara Municipal (arts. 30 ao 31).....	09
Seção V – Dos Vereadores (arts. 32 ao 38).....	10
Seção VI – Do Processo Legislativo (arts. 39 ao 49).....	12
Seção VII – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (art. 50).....	14
Capítulo II – Do Poder Executivo.....	14
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 51 ao 58).....	14
Seção II – Das Atribuições do Prefeito (arts. 59 ao 61).....	16
Seção III – Da Perda e da Extinção do Mandato (arts. 62 ao 66).....	17
Seção IV – Dos Auxiliares do Prefeito (art. 67).....	18
Seção V – Da Administração Público (arts. 68 ao 69).....	18
Seção VI – Da Guarda Municipal (art. 70).....	18
Seção VII – Da Estrutura Administrativa (art. 71).....	18
Capítulo III – Dos Bens Municipais (arts. 72 ao 74).....	18
Capítulo IV – Das Obras e Serviços Municipais (art. 75).....	19
Capítulo V – Da Administração Tributária e Financeira.....	19
Seção I – Dos Tributos Municipais (art. 76).....	19
Seção II – Do Orçamento (arts. 77 ao 80).....	19
Título III – Da Ordem Econômica e Social.....	20
Capítulo I – Disposições Gerais (arts. 81 ao 82).....	20
Capítulo II – Da Previdência e Assistência Social (art. 83).....	20
Capítulo III – Da Saúde (art. 84).....	20
Capítulo IV – Da Educação, da Cultura e do Desporto.....	21
Seção I – Da Educação (arts. 85 ao 91).....	21
Seção II – Da Cultura (arts. 92 ao 96).....	23
Seção III – Do Desporto Amador (arts. 97 ao 98).....	23
Capítulo V – Do Turismo (art. 99).....	24
Capítulo VI – Da Política Urbana (arts. 100 ao 101).....	24
Capítulo VII – Da Política Agrícola (art. 102).....	24
Capítulo VIII – Do Meio Ambiente (art. 103).....	25
Título IV – Da Procuradoria Jurídica e da Assistência Judiciária (art. 104).....	26
Título V – Do Plebiscito e do Referendo Popular (arts. 105 ao 106).....	26
Título VI – Disposições Gerais e Transitórias (arts. 107 ao 111).....	26

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREÂMBULO

Os vereadores do município de Tangará, do Estado do Rio Grande do Norte, reunidos sob a proteção de Deus, promulgam a seguinte Lei Orgânica Municipal, comprometendo-se a lutar pela eficácia de seus princípios e normas, para que todos vivam numa sociedade livre e justa.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Tangará, do Estado do Rio Grande do Norte, pessoa jurídica de direito público interno, com base na sua autonomia política administrativa, legislativa e financeira, reger-se-á pela presente Lei Orgânica, discutida, votada, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal.

Art. 2º - São poderes do município de Tangará, do Estado do Rio Grande do Norte, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – São símbolos do município de Tangará, do Estado do Rio Grande do Norte, a Bandeira e o Hino, representativos de sua história e cultura.

Art. 3º - Os bens do município são constituídos por todas as coisas móveis, imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - A sede do município confere-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º - O município poderá constituir-se de Distritos, para fins administrativos, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, de acordo com a Constituição Federal, e o art. 6º desta lei.

Art. 6º - São requisitos para criação de Distritos:

- I – possuir posto policial;
- II – possuir posto de saúde;
- III – ter uma escola pública;
- IV – e um posto de serviço telefônico.

Art. 7º - A instalação de Distrito se fará perante o Presidente da Câmara Municipal, na sede distrital.

Art. 8º - A Câmara Municipal dará nome ao Distrito.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA, COMUM E SUPLEMENTAR

Art. 9º - O município detém competência privativa, comum e suplementar.

Art. 10 – O município deve prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, competindo-lhe privativamente, as atribuições para:

- I – legislar sobre questões de interesse local;
- II – suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber;
- III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – criar, instituir e suprimir Distritos;
- V – elaborar o orçamento anual;
- VI – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VII – instituir e arrecadar tributos, bem assim aplicar as suas rendas;
- VIII – organizar e administrar a execução de serviços locais;
- IX – dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- X – organizar o quadro de pessoal e instituir o regime único dos servidores públicos municipais;
- XI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XII – planejar o uso e ocupação do solo;
- XIII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arreamento e zoneamento urbano e rural;
- XIV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos diversos;
- XV – adquirir bens, inclusive por desapropriação;
- XVI – conceder e autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis;
- XVII – doar terrenos para as seguintes repartições; sindicatos, igrejas, campos de esportes, ginásio e demais repartições que venham a beneficiar a população;
- XVIII – providenciar a limpeza das vias públicas e dos logradouros municipais;
- XIX – promover os serviços de mercado público, feira, matadouros e iluminação pública.

Parágrafo Único – Qualquer cidadão Tangaraense, no caso de ser preso nesta cidade, terá assistência alimentar patrocinada pela Prefeitura Municipal.

Art. 11 – A competência comum será exercida para assuntos de interesse do Município, do Estado-Federado e da União.

Art. 12 – A competência suplementar será exercida na ausência de legislação Federal ou Estadual, sobre assuntos que digam respeito ao peculiar interesse do Município.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, sendo cada ano uma sessão Legislativa.

Art. 14 - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, para mandato de quatro (04) anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador:

I – nacionalidade brasileira;

II – pleno exercício dos direitos políticos;

III – alistamento e domicílio eleitoral na circunscrição;

IV – filiação a partido político.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, com base na população do município, respeitados os limites fixados pelo art. 29 da Constituição Federal.

Art. 15 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, no período de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito quando este a convocar;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria simples da casa, em caso de urgência ou por motivo de interesse público.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal só deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

Art. 16 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário.

Art. 17 – As sessões da Câmara Municipal serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo às exceções previstas em lei.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara Municipal ou outra causa impeditiva de sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, a critério da Mesa Diretora.

§ 2º - As sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 18 - As sessões serão públicas, salvo deliberação de 2/3 (dois terço) dos Vereadores.

Art. 19 – As sessões poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 20 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 01 de fevereiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

§ 1º - A posse será feita em sessão solene, que se realizará com qualquer número de Vereadores, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista pelo parágrafo anterior, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justificado, perante a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Em sessão preparatória, os Vereadores sob a presidência do mais idoso, elegerão a Mesa Diretora da Câmara, pelo voto da maioria simples.

Art. 21 – O mandato da Mesa Diretora será de 02(dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo.

Art. 22 – A Mesa Diretora da Câmara é composta pelo Presidente, Primeiro e Segundo Vice-Presidente, Primeiro Secretário, que os substituirão nessa ordem:

§ 1º - Na ausência dos membros da Mesa Diretora, o Vereador mais votado ou mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º - Qualquer membro da Mesa Diretora poderá ser destituído do cargo pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em casos de falta, omissão e desempenho não satisfatório das atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato, assegurada a defesa ao acusado.

Art. 23 – A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais.

Parágrafo Único – Lei Complementar definirá a competência, limites e funcionamento das comissões.

Art. 24 – Compete a Câmara Municipal elaborar seu Regimento Interno, que disporá sobre sua organização, provimento de cargos e serviços, Poder de Polícia e especialmente sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa Diretora, composição e atribuições;
- IV – comissões;
- V – sessões;
- VI – deliberações;

VII – toda e qualquer matéria de interesse administrativo interno.

Art. 25 – A Câmara Municipal poderá convocar, por decisão de maioria absoluta dos seus membros, Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, para pessoalmente prestar informações sobre assunto previamente estabelecido.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento das autoridades acima mencionadas, será considerada desacato ao Poder Legislativo Municipal, sendo punido com a instauração do competente processo.

Art. 26 – A Mesa Diretora da Câmara, poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais e Diretores Equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem assim a prestação de informações falsas.

Art. 27 – Compete a Mesa Diretora:

- I – diligenciar pela regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares e especiais, pelo aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V – representar junto ao Poder Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI – contratar na forma da lei, por tempo determinado para atender as necessidades eventuais da Câmara.

Art. 28 – Ao Presidente da Câmara Municipal, compete:

- I – representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;
- IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V – promulgar as leis com sanção tácita, ou aqueles cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário da Câmara Municipal;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa da Câmara Municipal, as Resoluções, Decretos Legislativos e os atos normativos que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara Municipal;
- VIII – representar, por decisão da Câmara Municipal sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;
- IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal, intervenção no município, nos casos previstos pelas Constituições Federal e Estadual;
- X – manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força policial para esse fim.

SEÇÃO III

COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 29 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município e especialmente:

- I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II – autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

- III – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos bem assim autorizar a abertura de crédito suplementar e especial;
- IV – deliberar sobre obtenção, concessão e operações de crédito, bem assim a forma de pagamento;
- V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI – autorizar a concessão de serviços públicos, nomeadamente de transporte coletivo;
- VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX – autorizar a alienação de bens imóveis, do patrimônio público municipal;
- X – autorizar a aquisição de bens imóveis, exceto quando se tratar de doação sem encargos;
- XI – criar, transformar, extinguir cargos, empregos e funções públicas, e fixar os respectivos vencimentos;
- XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários e Diretores Equivalentes e Órgãos da administração pública;
- XIII – aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XV – delimitar o perímetro urbano;
- XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30 – Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:

- I – eleger sua Mesa Diretora;
- II – elaborar seu Regimento Interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos e prover os respectivos cargos;
- IV – propor a criação ou a extinção dos cargos de serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VI – autorizar o prefeito a ausentar-se do município, por mais de 15(quinze) dias;
- VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) O parecer do Tribunal de Contas do Estado, somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - b) Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado;
 - c) Rejeitadas as contas, serão estas, remetidas ao Ministério Público, para fins de direito.
- VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores, nos casos indicados pela Constituição Federal, nesta Lei e na Legislação aplicável;
- IX – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;
- X – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município, com a União, Estado-membro, ou outra pessoa jurídica de direito público interno, ou outras entidades;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local das reuniões;

XIII – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente, para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiantamento e a suspensão das reuniões;

XV – criar Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário, ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao município, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara ou 5% (cinco por cento) do leitorado do município;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta lei e em lei federal ou estadual;

XIX – fiscalizar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta e funcional.

Art. 31 – Fixar com observância do que dispõe os artigos 37, IX, 150, II, 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal a remuneração do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores, em cada legislatura, para a subsequente com as atualizações devidas.

SEÇÃO V DOS VEREADORES

Art. 32 – Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 33 – Os agentes políticos do município no exercício do mandato, e o Poder Público, contribuirão em partes iguais para a Carteira Previdenciária, instituída pela Lei Estadual nº 4.851/79, administrada pelo Instituto de Previdência Estadual – IPE, nos índices percentuais fixados, de forma a assegurar a auto-suficiência da mencionada carteira.

Art. 34 – Os Vereadores portadores de pelo menos 04 (quatro) mandatos eletivos ou 16 (dezesseis) anos, consecutivos ou não, no município de Tangará/RN, terão direito a receberem uma pensão mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração atribuível ao vereador em exercício, atualizável nas mesmas proporções e datas.

Parágrafo Único – Perderá o direito a pensão, o vereador que registrar sua candidatura a reeleição futura, bem como se houver contribuído pelo menos em duas legislaturas para o Instituto de Previdência do Estado - IPE.

Art. 35 – Os agentes políticos deste município terão direito a entrada gratuitas em diversões como circos, cinemas, clubes, campos de futebol, parques de diversões etc.

Art. 36 – É vedado do vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações ou empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos;

b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público, observado o que dispõe sobre a matéria a Constituição Federal.

II – Desde a posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do município, de que tenha exoneração *ad nutum*, exceto o cargo de Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Coordenador, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;

d) Patrocinar causa junto ao município, em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 37 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo precedente;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do município;

VI – que perder ou tiver seus direitos políticos suspensos.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto em maioria absoluta, mediante convocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou mediante convocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na casa, assegurada ampla defesa.

Art. 38 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – sem remuneração, para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de interesse do município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Diretor equivalente, ou Coordenador, conforme o previsto nesta lei.

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o vereador não poderá assumir o exercício do mandato, antes do término da licença.

§ 3º - Na hipótese do § 1º o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15(quinze) dias, salvo motivo aceito pela Câmara, mediante maioria absoluta.

§ 5º - A convocação do suplente dar-se-á por razão de vaga ou licença.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 39 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas a Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Delegadas;
- IV – Leis Ordinárias;
- V – Resoluções;
- VI – Decretos Legislativos.

Art. 40 – A Lei Orgânica Municipal, poderá ser emendada por proposta:

- I – do Prefeito Municipal;
- II – da Mesa da Câmara Municipal;
- III – de 1/3 (um terço) dos Vereadores;
- IV – de representação do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 5(cinco) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem;

§ 3º - A Lei Orgânica Municipal, não poderá ser emendada na vigência do Estado de Sítio ou de Intervenção Municipal;

§ 4º - No caso previsto no inciso IV, a proposta popular deverá ser apresentada por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

Art. 41 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Prefeito, Vice-prefeito e ao eleitorado que a exercerá com a assinatura mínima de 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

Art. 42 – As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Serão Leis Complementares:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Código de Postura;
- V – Lei instituidora da Guarda Municipal;
- VI – Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VII – Lei da Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos.

Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;
- III – matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não serão admitidos aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 44 – É de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, pelo aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta da Câmara.

Art. 45 – O Prefeito poderá solicitar urgência, para apresentação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (tinta) dias, sobre a proposição a partir da data da solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, com prioridade para votação.

Art. 46 – Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

I - Só poderá ser rejeitado o veto, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito, importará em sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento, numa só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pela maioria dos Vereadores, em votação secreta.

§ 5º - Rejeitado o veto, o Projeto será remetido ao Prefeito para sanção.

§ 6º - A não sanção da lei, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, obrigará o Presidente da Câmara a promulgá-la em igual prazo.

Art. 47 – As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos privativos da Câmara não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada por meio de Decreto Legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 48 – Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara, e os Projetos de Decretos Legislativos, sobre os demais casos de sua competência privativa.

Art. 49 – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 50 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituídos por lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem assim o julgamento das contas dos administrativos e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pelo Poder Legislativo Municipal, no prazo de 60(sessenta) dias, após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas do Estado, que será remetido à Câmara no prazo improrrogável de 60(sessenta) dias, a partir do recebimento das referidas contas.

§ 3º - As contas referidas e a aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o município suplementar essa contas sem prejuízos de sua inclusão na prestação anual de contas.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 51 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito com o auxílio dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único – Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-prefeito, o disposto no § 1º do art. 14 desta lei.

Art. 52 – A eleição do Prefeito e do Vice-prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos instituídos pelo art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-prefeito com ele registrados.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito, o candidato que registrado por Partido Político, obtiver a maioria dos votos válidos.

Art. 53 – O Prefeito e o Vice-prefeito tomarão posse no dia 01 de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do município, observar as Leis Federais, Estaduais e Municipais e promover o bem geral de todos os munícipes.

Parágrafo Único – Se decorridos dez dias fixados para a posse, o Prefeito e o Vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 54 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no da vaga, o Vice-prefeito.

§ 1º - O Vice-prefeito não poderá recusar-se a substituir ou suceder o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por ato normativo, prestará auxílio ao Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 55 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal, o Presidente da Câmara.

Art. 56 – Ocorrendo a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, será observado o seguinte:

I – Verificando-se a vacância, nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição, 90(noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II – Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o mandato.

Art. 57 – O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente e terá início no dia 01 de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 58 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem prévia licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município, por período superior a 15(quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

I – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

- a) Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- b) A serviço ou em missão de representação do município.

Parágrafo Único – A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, será na forma do art. 29 da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 59 – Ao Prefeito compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem assim, adotar todas as medidas administrativas necessárias ao desempenho do mandato.

Art. 60 – É de competência do Prefeito:

- I – iniciativa das Leis, nos casos previstos nesta Lei;
- II – representar o município em Juízo ou fora dele;
- III – sancionar os Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal, ou vetá-los, no todo ou em parte e fazer publicar as Leis aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal e expedir os regulamentos, para sua fiel execução;
- IV – decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- V – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII – decretar nos termos da Lei, desapropriação urbana, dando aos donos das desapropriações todos os seus direitos e valores de mercado;
- IX – dar total apoio à saúde do município;
- X – determinar que todos os criadores de animais façam seus cercados;
- XI – promover os cargos públicos e expedir demais atos relativos a situação funcional dos servidores;
- XII – enviar a Câmara Municipal, os projetos de lei referente ao orçamento anual e ao Plano Plurianual do município;
- XIII – encaminhar à Câmara Municipal até 15(quinze) de março, a prestação de contas, bem como balanços de exercício findo;
- XIV – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;
- XV – fazer publicar os atos oficiais;
- XVI – pagar o salário dos seus funcionários dentro do mês vigente, sob pena de pagar com juros e correção monetária;
- XVII – prestar à Câmara Municipal, dentro de 15(quinze) dias as informações por ela solicitada, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, sob pena de ser instaurado pelo Poder Legislativo, o processo de afastamento e cassação de seu mandato;
- XVIII – prover os serviços e obras da administração pública;
- XIX – superintender a arrecadação dos tributos, bem assim a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias dos créditos votados pela Câmara Municipal;
- XX – colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 10(dez) dias de sua requisição, a previsão financeira e os recursos relativos às dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais sob pena de instauração do processo de afastamento e cassação do mandato pelo Poder Legislativo;
- XXI – aplicar as multas previstas em leis e contratos, bem assim, revê-las quando necessário;
- XXII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXIII – oficializar as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

- XXIV – submeter toda e qualquer matéria de interesse do município ou da população, para apreciação da Câmara Municipal;
- XXV – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando for necessário;
- XXVI – aprovar projetos de edificação e plano de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;
- XXVII – apresentar anualmente à Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre a situação geral do município, bem assim o programa de administração para o ano seguinte;
- XXVIII – organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei;
- XXIX – contrair empréstimos e realizar operações de crédito com prévia autorização da Câmara Municipal;
- XXX – desenvolver o sistema viário do município;
- XXXI – organizar, dirigir e fiscalizar os serviços relativos às terras do município;
- XXXII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, conforme a previsão orçamentária-financeira;
- XXXIII – estabelecer a divisão administrativa do município, conforme dispuser a Lei;
- XXXIV – solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado, para garantir o cumprimento dos seus atos.

Art. 61 – O Prefeito poderá delegar por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas que julgar necessário.

SEÇÃO III

DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 62 – É vedado ao Prefeito e ao Vice-prefeito no exercício, assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, salvo a posse em virtude de concurso público, observada às disposições constitucionais e legais.

Art. 63 – Lei Complementar declarará às incompatibilidades relativas ao Prefeito, Vice-prefeito, Secretário e Diretores equivalentes.

Art. 64 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único – Pela prática de crime de responsabilidade, o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 65 – São infrações políticas-administrativas do Prefeito, as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único – Pela prática das infrações políticas-administrativas, o Prefeito será julgado pela Câmara Municipal.

Art. 66 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justificado aceito pela Câmara Municipal, dentro de 10(dez) dias;
- III – infringir os dispositivos desta Lei;
- IV – que fixar residência fora do município;
- V – perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 67 – Lei Complementar regulará as atividades dos auxiliares do Prefeito, definindo sua condição jurídica, direitos e deveres funcionais.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 68 – A administração pública municipal, obedecerá aos princípios constitucionais vigentes, especialmente os seguintes:

I – estando em gozo de férias, o funcionário público municipal terá direito à remuneração com 1/3 (um terço) a mais do que o salário;

II – direito ao décimo-terceiro salário;

III – direito de greve;

IV – Licença gestante, para as funcionárias municipais, com duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como a Licença Paternidade, para os funcionários municipais de 30(trinta) dias, sem prejuízo do emprego e do salário;

V – Os funcionários públicos municipais, terão direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

VI – Os funcionários públicos municipais poderão escolher seus representantes, tanto no Legislativo como no Executivo, sem serem perseguidos politicamente pelo poder que ocupam.

Art. 69 – O município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta e indireta.

SEÇÃO VI DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 70 – O município poderá constituir guarda municipal, para proteger seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

SEÇÃO VII DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 71 – A Lei definirá a estrutura da administração pública municipal e suas atribuições.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 72 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 73 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados para fins de guarda e controle.

Art. 74 – Nenhum bem municipal, seja imóvel, móvel ou semovente, poderá ser alienado sem o devido processo e autorização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 75 – Todos os serviços municipais será regulados por lei própria, que definirá o processo de licitação e outras condições necessárias a sua implementação.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 76 – São tributos municipais os impostos, taxas e medições para aqueles fins e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei municipal, atendidos os princípios estatuídos pela Constituição Federal e pelas normas gerais de direito tributário.

Parágrafo Único – A Lei especificará os tributos municipais e todas as suas condições de pagamento, inclusive as isenções e remissões.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

Art. 77 – A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual – LOA e Plurianual de investimentos, obedecerá as regras estatuídas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e normas de direito financeiro.

Art. 78 – O Prefeito enviará a Câmara Municipal, no prazo adotado pela Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do município, para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento dos dispositivos do *caput* deste artigo, implicará na elaboração pela Câmara Municipal, da Lei de Meios.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara Municipal, para propor a modificação do Projeto de Lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 79 – A Câmara Municipal, não enviando no prazo da lei, o projeto de lei orçamentária para sanção, será sancionada como lei pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 80 – Rejeitado pela Câmara Municipal o projeto de lei orçamentário anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização de valores.

TÍTULO III DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 – A ordem econômica e social, no âmbito do município, obedecerá aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 82 – A Lei definirá às condições de fomento e incentivos econômicos e sociais, as cooperativas, micro-empresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 83 – O A Lei definirá às condições de fomento e incentivos econômicos e sociais, as cooperativas, micro-empresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 84 – A saúde é direito de todos os munícipes e é dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sócias e econômicas, que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - Para atingir esses objetivos, o município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

- I – acesso à terra e aos meios de produção;
- II – condição digna de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- III – respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;
- IV – opção quanto ao tamanho da prole, propiciando ao cidadão as mínimas condições educacionais e preventivas quanto ao seu crescimento;
- V – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de proteção e recuperação de saúde, sem qualquer discriminação;
- VI – ter órgão de controle das pragas e doenças infecciosas;
- VII – dar prioridade de serem atendidos na saúde, os idosos com mais de 60(sessenta) anos, as crianças com menos de 5(cinco) anos e gestantes com mais de 06(seis) meses ou casos de urgência;
- VIII – prestar assistência médica-odontológica nas escolas da rede municipal de ensino em todos os turnos;
- IX – dar assistência médica-odontológica pelo menos uma vez por mês aos povoados existentes no município;
- X – manter sempre no setor de saúde um transporte para casos de emergência e que o mesmo não seja usado em outras atividades.

§ 2º - É vedada a cobrança ao usuário, pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantida pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 85 – A educação, direito de todos e dever do município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos na forma da lei, plena carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público e provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município e gratificações para os professores que lecionam nas localidades consideradas de difícil acesso, a serem determinadas por legislação complementar.
- VI – garantia de padrão de qualidade;
- VII – adequação do ensino a realidade municipal, observando o que dispõe a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 2º - Os estudantes deste município terão direito a 50% (cinquenta) por cento de abatimento nos seguintes locais: campos de futebol, clubes, quadras de esportes, cinemas, circos ou outro qualquer divertimento.

§ 3º - O ensino religioso de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino de 1º e 2º graus.

§ 4º - As escolas públicas de primeiro e segundo grau, incluem entre as disciplinas oferecidas, o estudo da cultura Norte-riograndense, envolvendo noções básicas de literatura, artes plásticas e folclore do Estado e do Município, quando existirem.

§ 5º - Constitui obrigatório o estudo da História de Tangará/RN, nos estabelecimentos público e particulares, ressaltando-se o estudo da Bandeira do Município.

Art. 86 – Esta Lei assegura o disposto no art. 138, I, II, III, IV, V, VI e VII, da Constituição Estadual.

§ 1º - O município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 2º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 3º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 4º - Fica terminantemente proibido nos termos desta Lei, o fechamento de unidades escolares municipais, quando existirem alunos a frequentarem, como também o uso indevido dos mesmos com serviços ou atividades alheias a função do magistério.

§ 5º - O município assegurará a criança de 04(quatro) a 06(seis) anos a educação pré-escolar obrigatória, laica, pública e gratuita, com recursos próprios ou em cooperação com entidades estaduais ou federais, objetivando promover o seu desenvolvimento bio-social, psico-afetivo e intelectual.

Art. 87 – O município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco) por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, sob pena do que dispõe a Constituição Federal e Estadual.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferidos pelo Estado ao Município, não é considerada para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo estadual.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, é considerado o sistema de ensino do município e os recursos aplicados na forma do artigo 88.

Art. 88 – Esta Lei assegura o disposto no artigo 140, I, II, §§ 1º e 2º da Constituição do Estado.

Art. 89 – A Lei estabelece o Plano Municipal de Educação – PME, em consonância com o Estado e a União, de duração plurianual, visando a articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e a integração das ações do Poder Público que conduzem a:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento;
- III – melhoria da qualidade do ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – promoção humanística, científica e tecnológica do Município, do Estado e do País.

Art. 90 – Os estabelecimentos de ensino público do município, incluirão em seus currículos o estudo da disciplina que trata da formação dos educandos, para a conscientização da valorização e preservação dos bens públicos municipais.

Art. 91 – Fica criada a medalha de Educador Emérito “Professora Maria Amélia Rodrigues”, em homenagem póstuma a primeira educadora deste município.

§ 1º - A medalha “Professora Maria Amélia Rodrigues”, somente será concedida ao servidor do magistério municipal em atividades ou não, que se tenha destacado por trabalhos importantes quer sob o aspecto profissional, quer sob o aspecto humano e social.

§ 2º - Cabe a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a iniciativa da proposta para concessão de honrarias, através de Projeto de Lei, que será apreciado pelo Poder Legislativo e sancionado pelo Poder Executivo.

§ 3º - A medalha a que se refere o *caput* deste artigo, terá sua forma, teor e características escolhidas e aprovadas em legislação complementar.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 92 – O município estimulará o desenvolvimento das ciências, letras, artes e da cultura local.

Parágrafo Único – Cabe ao município proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem assim os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 93 – Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formados da sociedade Norte-riograndense ou Tangaraense, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as obras, objetos, documentos de valor histórico-paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;
- IV – as criações científicas, artísticas e tecnológicas.

Parágrafo Único – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promove e protege o patrimônio cultural municipal por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 94 – No período de 01(um) ano a contar da data da promulgação desta Lei, o Poder Público municipal, procederá um cadastramento sistemático do patrimônio cultural existente no município.

Parágrafo Único – Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, considerar-se patrimônio cultural do município, os bens de que trata o artigo 93.

Art. 95 – No período de 08(oito) anos, a partir da promulgação desta Lei, o Poder Público municipal, assegurará meios capazes de formar e manter o MUSEU MUNICIPAL, com o objetivo de retratar a história do município da fundação até os dias atuais.

Art. 96 – Cabe a administração pública municipal, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

§ 1º - A Lei estabelece incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 2º - Os danos e ameaças ao patrimônio, são punidos na forma da Lei.

SEÇÃO III DO DESPORTO AMADOR

Art. 97 – É dever do Poder Executivo Municipal, promover o desenvolvimento do desporto amador municipal, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas, dirigentes municipais e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção de eventos desportivos, com prioridade para o desporto educacional;

III – o tratamento diferenciado para o desporto amador organizado e não organizado.

Parágrafo Único – O Poder Público, incentivará o lazer e o esporte como forma de promoção e integração social.

Art. 98 – É dever por imperativo desta Lei, as Indústrias, Empresas e Firms, já instaladas ou a serem instaladas no âmbito do município, a contribuir participativamente, com material ou financeiramente para o engrandecimento do esporte amador, conforme Lei Complementar.

CAPÍTULO V DO TURISMO

Art. 99 – O município, por Lei Complementar, estabelecerá as diretrizes básicas para a condução do turismo, observadas as condições locais.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA URBANA

Art. 100 – A política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor,

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos, serão feitas com a prévia e justa indenização em moeda nacional.

Art. 101 – O município estimulará a implantação do usucapião urbano, previsto pelo artigo 183 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 102 – A política agrícola municipal, será planejada e executada conforme os artigos 187 e 225 da Constituição Federal e os artigos 117 e 150 da Constituição Estadual.

§ 1º - A política agrícola municipal, será executada e acompanhada por unidades específicas do Poder Municipal, com a participação de associações representativas da sociedade, principalmente as ligadas ao setor primário.

§ 2º - Compete ao município, em cooperação com os governos estadual e federal, promover o desenvolvimento de seu meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento da renda proveniente das atividades agropecuárias, a maior geração de empregos produtivos e a melhoria da qualidade de vida de sua população.

§ 3º - Todas as atividades de promoção do desenvolvimento rural do município, deverão constar do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, que aprovado formalmente pela Câmara de Vereadores, identificará os principais problemas e oportunidades existentes, proporá soluções e formulará planos de execução.

§ 4º - O Poder Executivo Municipal, enviará a Câmara dos Vereadores, num prazo de 90(noventa) dias, Projeto de Lei propondo a instituição e a aprovação dos estatutos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, em cuja composição deverá constituir maioria os representantes das comunidades rurais do município, de órgãos de classe e de instituições atuantes no setor agropecuário, encarregado das seguintes funções principais:

I – coordenar a elaboração e recomendar a aprovação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, devidamente compatibilizado com as políticas estaduais e federais;

II – participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos operativos anuais dos diferentes órgãos atuante no meio rural do município, integrando as suas ações;

III – opinar sobre a aplicação de recursos de quaisquer origens, destinados ao atendimento da área rural do município;

IV – acompanhar, avaliar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no município, apresentando sugestões de medidas corretivas ou de ações que possam aumentar a sua eficácia.

§ 5º - O orçamento municipal determinará recursos financeiros para agricultura, das receitas orçamentárias do município, para execução pelo município, isolado ou conjuntamente com o Estado e a União, ações específicas de:

a – obras de armazenamento e captação de água para uso humano, animal e agrícola, ou seja açudes, poços e cisternas;

b – extensão rural através de apoio ao órgão prestador de assistência técnica;

c – pesquisa e incentivo a tecnologia;

d - cooperativismo e eletrificação rural.

§ 6º - Será previsto a criação de um Conselho de Desenvolvimento Rural, o qual terá a incumbência de participar do planejamento, execução, acompanhamento e avaliação da política agrícola, assegurada a participação popular de entidades de classes e órgãos ligados a agricultura.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 103 – Compete ao município preservar o meio ambiente local, regulando por Lei às condições de instalação de empresas públicas ou privadas, bem assim o patrimônio artístico e cultural a ser protegido.

TÍTULO IV

DA PROCURADORIA JURÍDICA E DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 104 – O município instituirá uma Procuradoria para representação judicial e consultoria jurídicas das unidades administrativas municipais, bem assim, a defesa dos reconhecidamente pobres, com cargos ou funções, organizadas em carreira.

TÍTULO V

DO PLEBISCITO E DO REFERENDO POPULAR

Art. 105 – A Câmara Municipal, por solicitação do Prefeito, Vice-prefeito, 1/3 (um terço) dos seus membros, ou 5% (cinco) por cento do eleitorado municipal, pode convocar plebiscito ou referendo para decidir sobre questões fundamentais do município.

Art. 106 – O veto popular aos Projetos de Lei, se dará mediante assinatura de no mínimo metade mais um dos eleitores do município, inscritos para a última eleição.

Parágrafo Único – Lei Complementar estabelecerá as diretrizes da consulta popular.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 107 – Os servidores do município, da administração direta, autárquica, das fundações públicas, sociedade de economia mista e empresas públicas, em exercício no dia 05(cinco) de outubro de 1988, há pelo menos 05(cinco) anos continuados ou não e que tenham sido admitidos por concurso, são considerados estáveis no serviço público, só podendo perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, com garantia de ampla defesa.

Art. 108 – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, em pelo exercício de suas funções, fica assegurado o acesso ao cargo ou emprego de nível superior que venha a concluir.

Art. 109 – Os servidores públicos municipais que forem demitidos, receberão suas indenizações no mínimo em 30(trinta) dias e no máximo em 60 (sessenta) dias.

Art. 110 – Fica revogada nos termos desta Lei, a doação do Clube Municipal ao FUNDEC.

Art. 111 – A Lei instituirá a Assessoria Jurídica para os Poderes Executivo e Legislativo, e fixará os critérios relativos aos atuais exercentes de cargos, empregos ou funções jurídicas.

Parágrafo Único – A Lei de que trata este artigo, será editada 120 (cento e vinte) dias, após a promulgação desta Lei Orgânica.

Tangará/RN, 30 de março de 1990.

Vereador DEMÓCRITO SOARES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
Vereador JOÃO CUSTÓDIO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE
Vereador JOSÉ MANOEL FONSECA DANTAS
PRIMEIRO SECRETÁRIO
Vereador ARNALDO PEREIRA DA SILVA
SEGUNDO SECRETÁRIO
Vereador ELIEZER RAMALHO DE MENDOÇA
RELATOR GERAL
Vereador JOSÉ ALUÍSIO VICENTE DA SILVA
Vereador JOSÉ ARACILDO VIANA DA SILVA
Vereador JOSÉ SILVESTRE DE PONTES
Vereador JOSÉ JUDSON CARLOS
Vereador FRANCISCO ALVES DA SILVA